



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.005806/96-00
Recurso nº. : 12.321
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARIA GORETTI BASTOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.656

MULTA - Comprovada a juridicidade da conduta, inadmite-se sua penalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA GORETTI BASTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005806/96-00
Acórdão nº : 102-42.656
Recurso nº : 12.321
Recorrente : MARIA GORETTI BASTOS

RELATÓRIO

MARIA GORETTI BASTOS, residente e domiciliada a rua Flúvio Aducci, nº 766, apto 04, bairro Estreito, cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, inscrita no CPF/MF sob o nº 375.582.509-00 recorre de decisão de fls. 14/16 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ano-calendário de 1994, exercício 1995.

Respaldado nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 do Decreto nº 1.041/94 e artigos 1, 4, 5, artigo 84, parágrafo 5 e artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o referido lançamento (fl.05) impôs multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em 200 UFIR, reduzida em 73,23 UFIR de imposto a restituir, totalizando multa residual a pagar em 126,77 UFIR.

Impugnado o lançamento a fl. 01, alega o contribuinte ter entregue a declaração de rendimentos em 31.05.95, desconhecendo as razões pelas quais o recibo de entrega de declaração foi datado em 01.06.95 pelo Banco receptor, Banco do Estado de Santa Catarina.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls.14/16) decidiu pela manutenção da penalidade por insuficiência comprobatória da alegação da recorrente, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

*"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Ano-calendário 1994
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005806/96-00
Acórdão nº : 102-42.656

Estando a pessoa física obrigada à entrega da declaração de Ajuste, a sua apresentação fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, inciso II da Lei nº 8.981/95, quando dela não resultar imposto devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a referida decisão, interpôs tempestivamente a contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fl. 17) reiterando os termos impugnatórios e anexando aos autos, declaração original do Banco receptor da declaração de rendimentos, afirmando ter havido falha no protocolo de recebimento da declaração da contribuinte, entregue em 31.05.95 juntamente com um lote 8.473 declarações, que por um lapso foi datada erroneamente.

Às fl. 28, contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional confirmando a decisão de primeiro grau..

É o Relatório.

Ubertina



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005806/96-00
Acórdão nº : 102-42.656

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre inexigibilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa física, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

A recorrente reiterando os termos da impugnação, alega ter entregue a declaração de rendimentos tempestivamente ao Banco do Estado de Santa Catarina, tendo o mesmo datado equivocadamente seu recebimento.

Para tanto, instrui o recurso com declaração do banco receptor confirmando a tempestividade da entrega da declaração, bem como falha no protocolo de recebimento da declaração, conforme autoriza o art.17 do Processo Administrativo Fiscal:

“Art.17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.” (grifos nossos)

Proferida análise da declaração do banco receptor, anexada em fase recursal, tem-se por comprovada a tempestividade da entrega da declaração de rendimentos da recorrente.

Um crime constitui-se da existência de uma conduta típica e antijurídica. A antijuridicidade, segundo o doutrinador Dr. Júlio Fabbrini Mirabete, em seu “Manual de Direito Penal 1”, pág. 165, “é a *contradição entre uma conduta e*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.005806/96-00
Acórdão nº. : 102-42.656

o ordenamento jurídico. O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se ao tipo penal, é antijurídico.”

O presente lançamento funda-se na aplicabilidade do art.88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que determina que a *“falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:...II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”*

Comprovada a tempestividade da entrega da declaração, não constituindo fato típico previsto no art. 88 da Lei 8.981/95, não há como prosperar a imputação de penalidade sobre conduta juridicamente correta.

Dispõe o art.386 do Código de Processo Penal:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionado a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;*
- II - não haver prova da existência do fato;*
- III - não constituir o fato infração penal;*
- IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;”*

Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO